



Prefeitura Municipal de Glicério

Paço Municipal "Prefeito Issa Assad Issa"

Estado de São Paulo

Rua Prefeito Fuad Eid, 320 – fone/fax (18) 3647-9900 – CEP 16270-000

e-mail: secretaria@glicerio.sp.gov.br

LEI Nº 1.641, de 23/01/2019.

“Autoriza o parcelamento de débitos de IPTU e tarifa de Água existentes perante a Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências”.

ILDO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Glicério, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Glicério, através de sua Prefeitura, fica autorizado a parcelar, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, o pagamento de débitos de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e tarifa de Água inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados.

§ 1º. - As parcelas não poderão ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 2º. - Não poderão ser incluídos no parcelamento, eventuais débitos dos últimos 06 (seis) meses contatos da assinatura do termo de parcelamento.

Art. 2º. Para fazer jus ao parcelamento, o contribuinte deverá assinar termo próprio junto à Prefeitura Municipal, bem como quitar a primeira parcela.

§ 1º. Cada uma das demais parcelas vencerá até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

§ 2º. Coincidindo com sábado, domingo ou feriado, o vencimento da parcela fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º. Uma vez consolidado e parcelado o débito, as parcelas serão fixas, de modo que sobre elas não incidirão juros ou correção monetária, desde quitadas até o seu vencimento.

Parágrafo único - A parcela não paga até o vencimento será acrescida de multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do inadimplemento da parcela, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 4º. O não pagamento de 03 (três) parcelas, ainda que não sejam consecutivas, fica automaticamente cancelado o parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito caso em que o crédito consolidado será restabelecido integralmente, com juros, correção e multa de 10% (dez por cento), abatendo-se dele o valor eventualmente pago, quando se apurar o crédito remanescente.

Art. 5º. Cancelado o parcelamento, um novo poderá ser concedido, desde que se observe o seguinte:



Prefeitura Municipal de Glicério

Paço Municipal "Prefeito Issa Assad Issa"

Estado de São Paulo

Rua Prefeito Fuad Eid, 320 – fone/fax (18) 3647-9900 – CEP 16270-000

e-mail: secretaria@glicerio.sp.gov.br

I - O novo parcelamento será em relação ao débito acrescido de juros, multa e correção, na forma do art. 4º desta lei;

II - O contribuinte deverá quitar, no ato do segundo parcelamento, 10% (dez por cento) do débito então consolidado, dividindo-se o remanescente em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

Parágrafo único - Sendo cancelado o segundo parcelamento, o débito não mais poderá ser parcelado.

Art. 6º. A opção pelo parcelamento previsto nesta Lei implica plena anuência e confissão do contribuinte em relação a seu débito, bem como a sua concordância quanto ao restabelecimento previsto no artigo 4º.

Parágrafo único - Essa opção implica ainda em renúncia, por parte do contribuinte, a qualquer recurso ou medida judicial ou extrajudicial que pudesse ter para desconstituir ou alterar o débito consolidado ou remanescente.

Art. 7º. O disposto nesta Lei aplica-se inclusive aos débitos cobrados em execução judicial, mas, nesse caso, ao contribuinte caberá arcar com as despesas e demais encargos processuais.

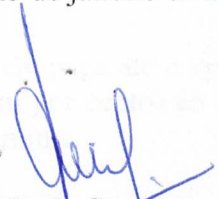
Art. 8º. O Setor de Lançadoria da Prefeitura enviará comunicado aos contribuintes que tenham débito, dando-lhes conhecimento acerca da possibilidade do parcelamento a que se refere esta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei mediante decreto, inclusive a fim de estabelecer data limite para opção pelo parcelamento ora instituído.


Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei serão lançadas a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Glicério, 23 de janeiro de 2019.


Ildo de Souza
Prefeito Municipal

Publicada no local de costume e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Glicério, na data supra.


Patrícia Nalon dos Santos
Chefe da Divisão Administrativa e Convênios